



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006884

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005722-08.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante SHEILA COSTA GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E SILVANA MALANDRINO MOLLO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1005722-08.2024.8.26.0438

Comarca: Penápolis

Apelante: Sheila Costa GomesApelado: Banco Pan S.A.

Juiz (a) de Primeiro Grau: Dr(a). Vinicius Goncalves Porto Nascimento

Voto nº 50261

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico. Empréstimo consignado. Indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, IV e art. 485, I, do Código de Processo Civil. Desatendimento da determinação anterior para emenda da inicial e complementação de documentos. Ausência de justificativa válida para a inação da parte. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 73/78, que indeferiu a inicial de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 319, 320, 321, 330, III e 485, I e VI, parte final, do Código de Processo Civil.

Alega a apelante, em síntese, que tanto os extratos da conta bancária no período da contratação questionada como o depósito judicial do valor que a apelante nega haver contratado não consubstanciam documentos indispensáveis para propositura da ação, por ausência de imposição legal expressa, e porque deve ser carreada à instituição financeira o ônus de comprovar que efetuou algum depósito na conta do consumidor.

Recurso tempestivo e isento de preparo. Sem contrarrazões (fl. 163).

Valor atribuído à causa em 19/06/2024: R\$ 12.462,40.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento, devendo a r. sentença ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos

termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido utilizado, quer para evitar inútil repetição, quer para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros precedentes: Apelações 99406023739-8, 99402069946-8 (1ª Câmara); AI 99010153930-6 (1ª Câmara); Apelações 99405106096-7, 99404069012-1 (2ª Câmara); Apelação 99010031478-5 (3ª Câmara); Apelação 994050097355-6 (5ª Câmara); Apelação 99401017050-8 (6ª Câmara); Apelação 99109079089-9 (11ª Câmara); Apelação 99010237099-2 (13ª Câmara); AI 99010032298-2 (15ª Câmara); Apelação 99109084177-9 (17ª Câmara); Apelação 99100021389-1 (23ª Câmara); Apelação 99207038448-6 (28ª Câmara).

O E. Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento quando reconhece em seus julgados “*a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum*” (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 1.12.2003).

Consigna-se apenas que a r. sentença assentou, corretamente, que a análise da inicial permite concluir pela falta de verossimilhança das alegações e pela ausência de documentação a corroborar os fatos alegados. Além disso, não se pode ignorar a distribuição recente de centenas de ações semelhantes pelos mesmos patronos, o que corrobora a possibilidade de se tratar de demanda potencialmente qualificável como litigância predatória. Nesse contexto, a determinação anterior à sentença revela-se razoável, além de fundamentada quanto à necessidade de emenda da inicial para apresentação dos extratos bancários da época do financiamento (2016), e consequentemente em relação ao depósito da referida quantia. Não obstante, a parte interessada não atendeu a determinação, tampouco trouxe justificativa válida a postergar o prazo concedido, de modo que o indeferimento da

inicial era mesmo de rigor.

Transcreve-se, por oportuno, os seguintes fragmentos da decisão:

“A ausência de verossimilhança nas alegações torna inaplicável a legislação consumerista da inversão do ônus da prova.

De fato, exigiu-se da parte autora documentação mínima sobre a inexistência de crédito em conta de sua titularidade de valores referentes a empréstimos consignados. Exigiu-se também, na eventualidade de a parte autora constar o referido crédito, o depósito do valor que negou haver contratado.

Todavia, embora intimada para tanto, deixou a parte autora de emendar a inicial, optando por não fazê-lo, deixando de juntar extratos de sua conta bancária, do período em que ocorreram os ilícitos em conta, a partir do mês anterior e do mês de início das cobranças, com o fim de comprovar eventual inexistência do crédito do valor objeto de empréstimo, vez que aponta ao réu prática de fraude.

Ademais, o Patrono sequer dirigiu-se à instituição ré junto da parte ou, ao menos, demonstrou que tentou fazê-lo, quedando-se inerte quanto ao rastreamento dos documentos necessários para análise meritória das alegações autorais.

Assim, como não houve cumprimento da determinação imposta com base no art. 321 do CPC, não resta alternativa a não ser indeferir a inicial, nos termos do art. 330 do CPC.

Nesse sentido, entendimento do Egrégio Tribunal Bandeirante sobre o tema, inclusive em processo no qual atuou o mesmo Patrono que subscreve a exordial:(...)

Este Juízo utiliza seu poder de cautela ante a constatação de elevado número de ações contra instituições financeiras envolvendo consignados, vislumbrado possível situação de litigância predatória ocorrida na comarca.

Como no caso dos autos, em hipótese, que, de acordo com dados extraídos do sistema SAJ, constata-se multiplicidade de demandas com semelhante questão de direito, sendo que, **no período de 13.2.2023 até 4.10.2023, num intervalo de oito meses, o mesmo patrono distribuiu somente nesta 4ª Vara Judicial da comarca de Penápolis 292 autos de processos**, em todas as demandas há discussão que, em última análise, tem como origem o direito à declaração de inexistência/inexigibilidade do empréstimo consignado em benefício previdenciário da parte autora e às indenizações (repetição do indébito e por dano moral); em parte dos casos, número expressivo de parcelas já foi objeto de pagamento por meio dos descontos sucessivos.

III) Do Dispositivo.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 319, 320, 321, 330, III e 485, I e VI, parte final, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, suspensão a exigibilidade em razão do disposto no §3º art. 98 do CPC.

Sem honorários porque o réu não foi citado.

Para fins de eventual prevenção no caso do recurso ou acompanhamento dos casos semelhantes, a lista dos processos acima referidos consta no rodapé desta página”.*(grifos originais)*

Vale reiterar que os documentos solicitados pelo Juízo eram de simples obtenção pela parte autora, não se justificando a negativa ou sequer maior prazo para juntada do que aquele concedido na decisão inaugural.

Desse modo, não atendida a decisão que conferiu a oportunidade da emenda, era mesmo caso de indeferimento da petição inicial, com a extinção do processo, sem conhecimento do mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

E outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

São as partes advertidas, desde já, que eventuais embargos de declaração opostos sem o devido cabimento (art. 1022 CPC) estarão sujeitos ao pagamento de multa de até dois por cento sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 1026, §2º do CPC.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente prequestionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA
Relator